



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10410.721627/2013-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-004.634 – 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2016
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA - MULTA ISOLADA GFIP
Embargante INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2015

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, quando comprovado ter sido suscitado por conselheiro do colegiado o não conhecimento do recurso, porém não enfrentou o acórdão recorrido as razões que ensejaram o conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a prejudicial de conversão do julgamento em diligência para ciência da Fazenda Nacional dos embargos do contribuinte admitidos, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que entenderam que deveria haver a conversão em diligência. Por unanimidade de votos, acordam em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, re-ratificando o Acórdão nº 9202-003.725, de 28/1/2016, para sanar a omissão apontada quanto ao conhecimento, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Tem-se em pauta Embargos de Declaração, a fls. 354/355, opostos pelo contribuinte com fulcro no art. 65 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, contra o Acórdão nº 9202-003.725, de 28/1/2016, fls. 836/850, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2015

GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CRÉDITOS DE TERCEIROS, CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, prevista expressamente no art. 89, §10º da lei 8212/91, a única demonstração que se exige do fisco é a ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Correta a glosa dos valores compensados indevidamente, bem como a imputação de multa isolada de 150%, quando o contribuinte insere informação falsa na GFIP, declarando créditos de terceiros sem qualquer amparo legal, o que demonstra não possuir direito líquido e certo à compensação.

Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como pagamentos e/ou recolhimentos de contribuições efetivamente comprovados, deverão ser considerados pelo fisco quando da lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de DébitosNFLD/ Auto de Infração.

A transferência de créditos mediante Escritura Pública não tem o condão de deslocar para a recorrente o ônus suportado por ocasião do pagamento indevido, de maneira a vincular o crédito de outrem ao adquirente, ou seja, o fato jurídico (crédito) com o fato gerador do exigência fiscal (débito), notadamente em face dos preceitos contidos no artigo 123 do Código Tributário

Nacional, o qual afasta os efeitos de convenções particulares perante as obrigações tributárias.

Recurso Especial do Procurador Provido

O resultado encontra-se assim espelhado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Patrícia da Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez que negavam provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ana Paula Fernandes e Heitor de Souza Lima Junior.

No intuito de contextualizar a apreciação dos presentes embargos por esse colegiado, transcrevo o relatório do acórdão embargado, apenas complementando-o na matéria pertinente aos propositura dos embargos.

Trata-se dos Autos de Infração identificados pelos DEBCAD nº 51.038.9856 e 51.038.9864, lavrados em nome da Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A ILPISA para a constituição do crédito tributário relativo aos seguintes valores:

a) **AI (DEBCAD nº 51.038.9856):** Glosa da compensação declarada em GFIP no período de janeiro de 2009 a abril de 2011; e

b) **AI (DEBCAD nº 51.038.9856):** Multa isolada de 150% devida em razão de falsidade na declaração.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte declarou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, no período de janeiro de 2009 a abril de 2011, a compensação de uma parte dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Assim, descreveu o auditor:

[...]

Ainda conforme o relatório, em decorrência deste procedimento, o valor das contribuições previdenciárias que o contribuinte deveria pagar em cada um destes meses foi reduzido, uma vez que uma parte dos valores devidos teria sido quitada por meio da compensação realizada.

Em sessão plenária de 02/12/2014, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-004.234 (fls. 786 a 797), assim ementado:

[...]

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/02/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 798) e, em 09/03/2015, foi interposto o Recurso Especial de fls. 799 a 807 (Despacho de Encaminhamento de fls. 808), com fundamento no artigo 67, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho fls. 810 a 815. Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- A aplicação da penalidade em questão está prevista no art. 89, §10º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 44, I da Lei nº. 9.430/96.
- A análise desses dispositivos deixa claro que, na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatada a inidoneidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se à aplicação da multa isolada no percentual de 150%.
- No caso, o contribuinte compensou créditos que, dada a sua natureza controvertida, não cumprem os requisitos legais de liquidez e certeza. Nessa perspectiva, constata-se que a compensação se fundamenta em declaração falsa, ante a inexistência de seus pressupostos legais. Uma vez verificada a falsidade, tem-se configurada a hipótese de incidência prevista no § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que, repita-se, não exige dolo do agente.
- Ressalte-se que o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 97, o seguinte, verbis:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”. (Grifos nossos)

- Assim, ao afastar a multa isolada diante da ausência de dolo do agente, o julgado recorrido terminou por criar hipótese de redução de penalidade não prevista em lei, violando, por consequência, o Princípio da Legalidade.
- Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que seja conhecido e provido o presente recurso especial, para reformar o r. acórdão no ponto impugnado, restabelecendo-se a exigência da multa isolada.

Foram apresentados contrarrazões, fls. 820 a 827, onde, em síntese o contribuinte argumenta:

A Lei 8.212/91, em seu artigo 89, S100, prevê que na hipótese de compensação indevida, quando se comprove a falsidade da declaração apresentada, o contribuinte estará sujeito à multa isolada no percentual previsto no inciso I, do caput do artigo 44 da Lei 9.430/96, porém, somente nos casos de evidente intuito de fraude, previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64(...)

No entanto, para que ocorra a incidência de tal penalidade, é completamente indispensável que exista a comprovação da fraude.

Ora Excelência, não pode a Recorrente simplesmente alegar a existência de dolo por parte da Recorrida, sem se quer, fazer prova do que alega. O paradigma juntado pela recorrente

(Acórdão nº 2403 001.294, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF) é imprestável para comprovar o que alega, haja visto que a decisão trazida diz que "COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INIDONEIDADE DA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatada a inidoneidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se à aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. Recurso Voluntário Negado." Ora, não há qualquer constatação de inidoneidade no processo como um todo. Além do mais, em sede de recurso especial não se discute matéria de fato, mas apenas tema de direito, pelo que a matéria se encontra preclusa quanto a esse ponto, o que fulmina a pretensão da recorrente quanto ao pedido.

Logo, resta claramente comprovado que não há qualquer falsidade nas declarações prestadas pela Recorrida, uma vez que, o crédito utilizado pelo contribuinte, apesar de não aceito pela Receita Federal do Brasil, não se origina de fraude ou simulação, mas sim de sentença judicial.

Ao final, pede que seja negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda.

Nos Embargos Declaratórios o Contribuinte alega omissão tendo em vista que, quando do julgamento houve amplo debate relacionado ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, tanto que os conselheiros Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Martinez Lopez votaram pelo não conhecimento do recurso.

Requer o embargante, ao final, que o Colegiado enfrente a matéria sobre o conhecimento e por fim, se decidir que não há identidade fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que se atribua efeitos infringentes a estes embargos para alterar o resultado do julgamento para não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sujeito Passivo, inicialmente, atendem aos pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração a fls. 868/870. Assim, passemos a apreciá-lo para em concordando com os termos do despacho proferido, passar a apreciar o mérito da questão.

Da Análise Dos Embargos

A Embargante alega omissão no Acórdão de Recurso Especial 9202-003.725, de 28/1/2016, fls. 836/850, sob a alegação de omissão, tendo em vista que: *"quando do julgamento houve amplo debate relacionado ao não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, tanto que os conselheiros Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Martinez Lopez votaram pelo não conhecimento do recurso."*

Destaca que, ao examinar o acórdão, não foi enfrentado devidamente pela relatora a identidade de situações fáticas e jurídicas entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados para embasar a admissibilidade do recurso.

Requer o embargante, ao final, que o Colegiado enfrente a matéria sobre o conhecimento e por fim, se decidir que não há identidade fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que se atribua efeitos infringentes a estes embargos para alterar o resultado do julgamento para não conhecimento do recurso.

Compulsando-se o inteiro teor do relatório e voto condutor do acórdão embargado, constata-se que não foi suscitado, em sede de contrarrazões, qualquer questão acerca do não conhecimento do recurso especial, razão pela qual não foi trazido pela relatora, para julgamento, a apreciação pormenorizada do conhecimento.

Contudo, ao ser suscitado e discutido por conselheiro componente do colegiado o não conhecimento do recurso, deveria esta relatora ter incluído em seu voto, objetivamente, as razões pelas quais, para ela, e para maioria do colegiado, encaminhou-se pelo conhecimento, fato este que merece ser esclarecido no acórdão recorrido.

Diante do exposto, entendo devam ser admitidos os presentes embargos.

do Mérito dos Embargos

Logo de início merece ser destacado *ab initio* que o apelo questionado consubstancia-se em Recurso Especial de Divergência, previsto nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, tendo por objetivo precípuo a uniformização de dissídio jurisprudencial eventualmente verificado entre as diversas Turmas do CARF, assim entendido a diversidade de interpretações conferidas à lei tributária e adotadas por outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF em situações fáticas similares.

Para que tal divergência jurisprudencial seja reconhecida, torna-se necessário que as situações fáticas em que proferiu as decisões recorrida e paradigma sejam semelhantes, não necessariamente idênticas, de maneira que tal semelhança seja suficiente para se assegurar que a diversidade de decisões tenha decorrido, tão somente, da interpretação da legislação tributária, sem influência de eventuais dissemelhanças fáticas entre as situações retratadas nos Acórdãos Recorrido e Paradigmas.

Considerando o questionamento acerca da admissibilidade, mesmo que não trazido em sede recursal, mas discutido e inclusive levado a alguns conselheiros a não conhecê-lo, passo a apreciar a questão nos moldes trazidos pelo despacho de admissibilidade, considerando que entendo ter sido tratado da maneira adequada.

O Resp visa a reapreciação do resultado, assim ementaado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2011 Ementa:*

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E
CERTEZA.*

*Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na
compensação os requisitos de liquidez e certeza exigidos pela
legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das
contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.*

*COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS
ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO
LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não há previsão legal autorizando a compensação de
contribuições sociais com créditos de precatórios adquirido de
terceiros.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE
FRAUDE NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.
INAPLICABILIDADE.*

*Inaplicável a multa isolada de 150% nos casos em que o fisco
fundamente a sua imposição apenas na incorreta declaração da
GFIP.*

*JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes
sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da
Receita Federal do Brasil são devidos, no período de
inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, 1) Por voto de qualidade: a)
em dar provimento ao recurso, na questão da multa isolada, nos
termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Andréa
Brose Adolfo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Adriano Gonzáles
Silvério, que votaram em negar provimento ao recurso, nesta*

questão ; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas demais questões constantes do recurso.

Segundo a Fazenda Nacional, o decidido no acórdão recorrido acerca da exclusão da multa isolada pela não caracterização da fraude/dolo, como conceituada no artigo 72 da Lei n.º 4.502/1964, diverge claramente do paradigma adotado Acórdão nº 2403-001.294, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa segue abaixo

“Processo nº 10235.001242/201009 Recurso nº 111.111 Voluntário Acórdão nº 2403001.294– 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária Sessão de 15 de maio de 2012 Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/05/2010 Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTOS EM UM MESMO PROCESSO. Na forma do § I do artigo 9º do Decreto 70.235/72, admite-se a formalização de processo único, para mais de um auto de infração lavrados contra o mesmo sujeito passivo, se a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INIDONEIDADE DA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatada a inidoneidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se à aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. Recurso Voluntário Negado. (Grifos nossos)

Para elucidar a divergência em comento, destaca o seguinte trecho do paradigma:

AC 2403-001.294 “Relatório “ A U T U A Ç Õ ES Trata o presente processo de dois autos de infração, lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de contribuições previdenciárias (DEBCAD nº 37.299.9336) e de aplicação de multa isolada prevista no §10, do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (DEBCAD nº 37.299.9344) compreendendo o período de agosto de 2009 a maio de 2010 (fls. 99 a 118).

(...)Da Falsidade das Compensações Auto de Infração Multa Isolada • Que conforme já relatado anteriormente, a

Administração da Prefeitura Municipal de Santana, mesmo intimada por 4 (quatro) vezes, NÃO exibiu qualquer documentação comprobatória da existência de efetivos recolhimentos de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social, os quais segundo alegação do Sr. Procurador Geral do Município foram indevidamente efetuados com incidência sobre a remuneração de agentes políticos,

> Que assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 37.299.9346, para aplicação de multa isolada prevista no § 10, do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em decorrência da FALSIDADE das compensações declaradas em GFIP, as quais resultaram na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Santana AP ao Regime Geral de Previdência Social Referida multa isolada é aplicada no percentual de 150% sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas em função da Falsidade das compensações.

Voto (...)DA GLOSA DAS COMPENSAÇÕES Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se utiliza-se de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

A Autoridade Julgadora “ad quod”, com argumentos sobejamente sustentáveis, os quais corroboro, decidiu pela manutenção integral do lançamento com o fundamento de que a recorrente não apresentou a documentação necessária para comprovar seu direito às compensações e que os dados nas declarações GFIPs existentes no Receita Federal demonstram uma situação exatamente inversa à alegada pela interessada, posto que o contribuinte só faz jus a compensação quando comprovada a existência de tais recolhimentos.

DA MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida em razão da imprestabilidade da justificativa apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se à aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Tudo isto exposto, é despiciendo adentrar em considerações outras posto que convencido da irregularidade praticada resta não conceder provimento às alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO Conheço do Recurso para NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.” (Grifos nossos)

Ressalta que, os acórdãos divergem frontalmente quanto à aplicação da multa isolada prevista no § 10º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Enquanto o acórdão recorrido pugna pela não aplicação da multa isolada na compensação decorrente da interpretação errônea da legislação tributária, e exige a comprovação do dolo para o efeito de aplicação da referida penalidade, o acórdão paradigma entende que o § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 não exige a presença de dolo para a aplicação da multa no percentual de 150%. No julgado paradigma, está assente que a penalidade é regida pela regra geral constante do artigo 136 do CTN, onde, a responsabilidade por infração tributária independe de intenção do agente.

Ademais, em explícita divergência com o acórdão recorrido, o paradigma consigna que a controvérsia sobre tese jurídica do crédito já está configurando a falsidade de declaração na compensação, uma vez que o contribuinte se ampara em créditos ilíquidos e incertos, quando o artigo 170 do Código Tributário Nacional, expressamente, exige a certeza e liquidez.

Ao final, requer o provimento do recurso.

O acórdão apresentado a título de paradigma foi proferidos por colegiado distinto e não foi reformado quanto à matéria recorrida, prestando-se, desta forma, para análise da divergência alegada.

Analisando o teor da divergência apontada pela recorrente, vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial quanto ao procedimento a ser adotado para a aplicação da multa isolada, constante da redação original do §10º, do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, apontada pela Fazenda Nacional.

De fato, para situações semelhantes, qual seja a inserção de dados incorretos na GFIP, visando a compensação de créditos tributários ilíquidos e incertos, o paradigma aplicou a multa isolada no percentual de 150%, conforme dicção do §10, do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, considerando que a falsidade na declaração está em inserir na GFIP, dados relativos à compensação de valores referentes a créditos ilíquidos e incertos, enquanto que a decisão recorrida excluiu a penalidade, sob o argumento de ser inaplicável nos casos em que o fisco fundamenta a sua imposição apenas na incorreta declaração da GFIP, ou seja, quando somente declara créditos ilíquidos e incertos, sem demonstrar a conduta dolosa. Portanto, para o paradigma a conduta dolosa é a inserção de dados falsos na GFIP, o que por si só sujeita o contribuinte à multa isolada, ao passo que para o colegiado a quo, a mera informação de dados incorretos na GFIP, quanto à compensação, ainda que indevida, sem a demonstração da conduta dolosa, não acarreta a aplicação da multa isolada.

Desse modo, entendo que se encontra suficientemente configurada a similitude das situações fáticas de maneira a caracterizar a divergência jurisprudencial apontada pela Recorrente e, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial previstos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, é de se DAR SEGUIMENTO ao pedido em comento.

Procedida à análise com fundamento na Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, submeto este exame de admissibilidade ao Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

(Assinado digitalmente)

Liège Lacroix Thomasi

Conselheira De acordo.

*Nos termos do artigo 67, do Regimento Interno do CARF, **DOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.*

Tendo a procuradoria feito a devida argumentação que demonstraria a divergência entre os acórdãos paradigmas e recorrido, fato esse ratificado pelo despacho de admissibilidade que deu seguimento ao recurso, o não conhecimento por parte do colegiado, deve deixar claro em que ponto as situações são distintas, para os argumentos trazidos no Resp.

Destarte, resta precisamente demonstrada a divergência jurisprudencial motivo pelo qual pugnamos pelo ACOLHIMENTO dos Embargos para, reconhecendo que se houve por demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado, CONHECER do Recurso Especial do Procurador.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, re-ratificando o Acórdão nº 9202-003.725, de 28/1/2016, para sanar a omissão apontada, MANTENDO INALTERADO O RESULTADO DO JULGAMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira